



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344095**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005938-75.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante DOUGLAS CELSO CAMPOS CARDOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1005938-75.2023.8.26.0220**  
**Comarca de Guaratinguetá – 3ª Vara**  
**Apelante: Douglas Celso Campos Cardoso**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**  
**Voto nº 2137**

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – TRAUMAS ORTOPÉDICOS – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA POR FORÇA DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA – Rejeição – Pretensão baseada na necessidade de concessão de benefício acidentário, em razão da redução de sua capacidade laborativa. Autor que, aliás, dedicou tópico específico na petição inicial, afirmando que o caso envolvia acidente de trabalho e distribuiu a ação perante o juízo estadual, a despeito da comarca ser sede de vara federal. Preliminar rejeitar.

MÉRITO – Moléstias ortopédicas sem nexo causal com o trabalho - Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência que se impõe, sem possibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Recurso não provido.

#### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Douglas Celso Campos Cardoso em face do INSS**, improcedência baseada na ausência de nexo causal entre as moléstias ortopédicas e o trabalho do segurado (fls. 266/269).

Em suas razões, o apelante sustenta preliminarmente a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta, uma vez que o caso sob análise trata de benefício previdenciário, que decorre de acidente de qualquer natureza, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal. No mérito, sustenta que foram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente (fls. 274/284).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não

apresentou contrarrazões (fls. 289).

### **É o relatório.**

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que sofreu acidente de trabalho, que lhe causou lesões ortopédicas no fêmur direito e consequente redução de sua capacidade laborativa (fls. 01/03).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar a alegação de nulidade da sentença, dada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal; outrossim, deve-se analisar a existência de nexo causal entre o acidente narrado na exordial e o trabalho do segurado.

Pois bem.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença e de incompetência absoluta em razão da matéria.

No caso sob análise, a autor fundamenta sua pretensão baseado na necessidade de concessão de **benefício acidentário**, em razão da redução de sua capacidade laborativa decorrente de lesão em dedo da mão direita.

Frise-se que em sua petição inicial o autor dedicou tópico específico sustentando que sua pretensão se refere a acidente de trabalho e que, em razão disso, a competência para conhecimento de seu pleito é da Justiça Estadual (fls. 02).

Outrossim, a ação foi ajuizada na comarca de Guaratinguetá, a qual é sede de Vara Federal.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida de que se trata de demanda relacionada a **acidente do trabalho**, cuja competência, para seu processamento e julgamento, é mesmo da **Justiça Estadual**, conforme estabelecido no artigo 109, inciso I (parte final) da Constituição Federal e no artigo 45, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

opponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

“Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e **acidente de trabalho;**”

De rigor ressaltar que os enunciados das Súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal não permitem que haja qualquer dúvida no tocante a competência da Justiça Estadual para julgamento das ações relativas a acidentes de trabalho. Confira-se:

**Súmula 15.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

**Súmula 501.** Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Destarte, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença e de incompetência quanto à matéria e indefiro o pedido e remessa à Justiça Federal.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Em que pese a perícia judicial tenha expressamente concluído que o obreiro apresenta “incapacidade laboral parcial, permanente e multiprofissional” (fls. 196), impõe-se observar que a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e do nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais e tal relação não está comprovada nos autos.

Embora se constate a incapacidade parcial e permanente em razão da lesão diagnosticada (fratura dos membros inferiores), o caso em comento não envolve acidente de trabalho, por estar ausente o nexos causal. Com efeito, o próprio autor narrou ter sofrido acidente quando voltava de uma festa e em decorrência disso sofreu múltiplos traumas.

Confira-se:

“Afirma que estava vindo de uma festa quando seu amigo que estava dirigindo bateu no poste. Comenta que apresentou diversos traumatismos: cabeça, fratura tíbia esquerda, tíbia direita e fêmur

direito.” (fls. 185).

Não obstante tenha ficado suficientemente comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, de rigor também observar que está ausente binômio nexo-incapacidade, elemento essencial para a concessão de benefício fundado na legislação acidentária.

Destarte, não sendo comprovado o nexo causal entre as moléstias do obreiro e suas atividades laborativas, impõe-se a improcedência do pedido, ressalvado seu direito a buscar eventual benefício estritamente beneficiário na esfera própria.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por fim, frise-se ser incabível a ampliação do escopo da lide com a formulação de pretensão previdenciária (não acidentária) após a produção da prova técnica, tampouco se mostra admissível a remessa dos autos ao juízo federal.

Neste sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS LIDES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

I. (...).

II. (...).

IV. Prevalece nesta Corte o entendimento de que "a competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.522.998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015). Na mesma linha:

STJ, REsp 1.655.442/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. No caso, a causa de pedir está diretamente atrelada à deficiência decorrente do acidente de trabalho, cujo grau será definido em avaliação médica e funcional, como prevê o art. 70-A do Decreto 3.048/99.

**VI. Na forma da jurisprudência, "caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir" (STJ, CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017).**

VII. No caso, o autor postulou também o reconhecimento judicial de períodos laborados em atividades rurais e especiais, que requer sejam somados ao período de trabalho como portador de deficiência decorrente de acidente do trabalho, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de segurado portador de deficiência, com contagem reduzida, na forma da Lei Complementar 142/2013. Caso entenda o Juízo Estadual competente pela impossibilidade de cumulação de pedidos, na forma do art. 327 do CPC/2015, deverá dar aos demais pedidos a solução processual cabível, sem interferir, entretanto, na sua competência para processar e julgar as pretensões relacionadas com a deficiência decorrente do acidente do trabalho.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Flores da Cunha - RS, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

(CC n. 183.143/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 12/11/2021.).

**Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**